



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Número: 000001/2026
Processo: 11174-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal, André Mariano, Negro Bússola, Julinho Rossignoli, Kátia Franco, Dr. Marcelo Condé, Marlon Siqueira, Tiago Bonecão
Ementa: Acrescenta o artigo 107-A à Lei Orgânica Municipal, para integrar a Guarda Municipal de Juiz de Fora ao Sistema Municipal de Segurança Pública.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 2/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Membro da Comissão Especial desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, que: "Acrescenta o artigo 107-A à Lei Orgânica Municipal, para integrar a Guarda Municipal de Juiz de Fora ao Sistema Municipal de Segurança Pública".

A proposta tem a finalidade de formalizar a integração da Guarda Municipal ao Sistema de Segurança Pública, garantindo o porte de arma de fogo e a proibição de sua utilização na repressão das manifestações públicas.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, § 8º, estabelece que os municípios podem constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações. A Emenda Constitucional nº 82/2014 incluiu as guardas municipais no artigo 144, mas não as inseriu diretamente no rol dos órgãos de segurança pública, que são a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Na decisão majoritária, tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário afastou todas as interpretações judiciais que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública.

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes destacou que as guardas municipais têm entre suas atribuições o poder-dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. "Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal", ressaltou.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296297



Ele lembrou o julgamento do RE 846854, quando o Tribunal reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. "Não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país", concluiu.

Ao seguir o relator, Zanin afirmou é ampla a jurisprudência do STF que reconhece que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, e esse entendimento está em harmonia com a Lei 13.022/2014 (que estabelece o estatuto geral das guardas municipais) e da Lei 13.675/2018 (que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública). Sendo assim, a proposição do Projeto a Emenda a Lei Orgânica está em total conformidade com a legislação federal e a jurisprudência dominante.

A questão do porte de arma para guardas municipais é um ponto de grande debate. A Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) regula essa matéria. A lei original permitia o porte apenas em municípios com mais de 500 mil habitantes, mas esse critério foi alterado.

Atualmente, o porte de arma para guardas municipais é regulamentado pelo Estatuto do Desarmamento e por decretos subsequentes. O porte é garantido a guardas municipais de capitais de estado e municípios com mais de 500 mil habitantes, e permitido, com restrições, em municípios com menos de 50 mil e entre 50 e 500 mil habitantes. A Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) consolidou o porte como um direito funcional dos guardas, sob certas condições.

O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5538, consolidou o entendimento que as guardas podem utilizar armas de fogo, e que a restrição de acordo com o número de habitantes é inconstitucional, pois violava o princípio da isonomia. Portanto, a proposta da Câmara de Juiz de Fora de assegurar o porte de arma está alinhada com a decisão do STF e com a lei federal vigente, sendo constitucional.

A proibição da Guarda Municipal atuar na repressão de manifestações públicas é um aspecto importante do projeto. A função de controle de tumultos e manifestações é, primariamente, das Polícias Militares, conforme o artigo 144, § 5º da Constituição Federal.

Ao proibir a atuação da Guarda Municipal nessa área, o projeto de lei evita o conflito de atribuições com a Polícia Militar e se alinha com o princípio da legalidade estrita das competências de cada força de segurança. A medida é legal e constitucional, pois respeita a divisão de responsabilidades entre as forças de segurança pública e protege o direito de manifestação.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296297



A proposição revoga o artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias, que é o comum, pois os atos transitórios tratam de questões temporárias. A revogação de um dispositivo transitório por uma emenda à Lei Orgânica é um procedimento legislativo válido.

Adicionalmente, cumpre ressaltar a relevância do estudo comparativo anexado a esta proposição. O documento fornece uma análise técnica detalhada, justificando a revogação do artigo 2º das Disposições Transitórias e a criação do novo artigo 107-A. Ao confrontar as duas normas, o estudo demonstra de forma inequívoca que o projeto atualiza a Lei Orgânica de Juiz de Fora, alinhando-a com a legislação federal mais recente e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a atuação e o porte de arma das guardas municipais. Essa fundamentação reforça a solidez jurídica da proposta, atestando o rigor técnico de sua elaboração e servindo como um valioso subsídio para a deliberação das Comissões Técnicas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrar no mérito da proposição, **conclui-se a Emenda é constitucional e legal.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

